



Processo nº : 11040.001111/93-65
Recurso nº : 113.343
Acórdão nº : 202-13.774

238

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda.

FINSOCIAL – ALÍQUOTA – O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. 2) O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

DEPÓSITOS JUDICIAIS – CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - A conversão em renda da União, de valores depositados judicialmente, ex vi do art. 156, VI, do CTN, é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Incabível a imposição de multa de lançamento de ofício e de juros moratórios sobre a parcela da contribuição depositada em juízo, desde que tenham se dado de acordo com o vencimento da contribuição e anteriormente à ação fiscal, não há razão para encargos moratórios ou sanções.

COMPENSAÇÃO – PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NAS ALÍQUOTAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - É de se admitir a existência de indébitos referentes à Contribuição para o FINSOCIAL, pagos em alíquota superior a 0,5%, quando se tratar de empresa comercial ou mista, considerando-se manifestações do STF neste sentido.

MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência. 2) Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA - ENCARGOS DA TRD - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da

[assinatura]



Processo nº : 11040.001111/93-65
Recurso nº : 113.343
Acórdão nº : 202-13.774

imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161, CTN). 2) Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável a imposição de juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ
EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro,, Eduardo da Rocha Schmidt, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs/cf



Processo nº : 11040.001111/93-65
Recurso nº : 113.343
Acórdão nº : 202-13.774

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

"A interessada acima qualifica impugna, tempestivamente (fls. 92/104 e 112/120 e cópias de outros elementos de fls. 105/111 e 121/126), o lançamento efetivado através da ação fiscal realizada na referida empresa, onde apurou-se falta de recolhimento do FINSOCIAL sobre o faturamento dos períodos de apuração de julho/1990 a março/1992 (Auto de Infração de fl. 79 e Demonstrativo de fls. 72/78), no valor equivalente a 2.959.711,99 UFIRs (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, setecentas e onze Unidades Fiscais de Referência e noventa e nove centésimos).

2. *Juntada cópia do Relatório de Auditoria/Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 84/88), que estabelece minuciosamente todo o levantamento dos fatos que originaram as ações fiscais, dentre as quais o lançamento que ora se analisa.*

3. *Consta na 'Descrição dos Fatos' de fls. 80/83, parte integrante do Auto de Infração, que o lançamento deveu-se ao recolhimento a menor que o devido ou ao não recolhimento nem declaração dos valores devidos a título de FINSOCIAL. Os fiscais autuantes relatam que a interessada efetuou pagamento a menor que o devido nos períodos de apuração de julho a novembro de 1990, os quais foram devidamente excluídos do lançamento de ofício, efetivou depósitos judiciais insuficientes nos meses de janeiro a novembro de 1991, abrigada por Mandado de Segurança que questionava a constitucionalidade da Contribuição, na qual foi concedida liminar mediante o depósito das parcelas devidas, posteriormente revogada, e cuja decisão final estabeleceu a constitucionalidade do Finsocial à alíquota de 0,5%. A partir de novembro de 1991 não mais realizou os depósitos judiciais, não tendo também efetuado pagamento nem declarado os valores devidos.*

4. *Constitui-se a autuada em empresa cooperativa arroseira, atuando também com não associados, sendo que sobre estas atividades incide a Contribuição para o FINSOCIAL. A base de cálculo foi obtida através do percentual anual (períodos de apuração de 1990 a 1991) ou semestral (para os períodos de apuração de 1992) entre as receitas tributáveis (com terceiros) e as receitas totais da cooperativa, tendo em vista que a mesma não possui controle permanente de estoques, o que impossibilitou a aferição mensal entre as atividades tributáveis (com terceiros) e as não tributáveis (com*

com
3



Processo nº : 11040.001111/93-65
Recurso nº : 113.343
Acórdão nº : 202-13.774

cooperados), aí incluídas operações que a interessada efetuava com terceiros relativamente a produtos beneficiados. O levantamento dos valores tributáveis encontra respaldo nos documentos da própria cooperativa, levantados através de intimações dos fiscais autuantes e cujas cópias são juntadas às fls. 01/78.

5. *A impugnação apresentada divide-se em parte geral, na qual é questionada a ação fiscal mas principalmente a exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, objeto de outro processo administrativo, questionando elementos que não dizem respeito ao presente e cuja análise deve ser procedida naquele processo, e a parte específica relativa ao lançamento da contribuição para o FINSOCIAL. Nesta, analisa a constitucionalidade da contribuição, finalizando por conhecê-la devida à alíquota de 0,5%, conforme decisão do STF. Relata ter ingressado com Mandado de Segurança em janeiro de 1991, quando passou a depositar os valores devidos, até novembro de 1991, quando interrompeu a efetivação dos depósitos ante manifestações públicas de altos representantes do Governo do Brasil no sentido de extinção da exação. Considera-se credora de valores referentes ao FINSOCIAL tendo em vista os pagamentos efetuados de setembro de 1989 até fevereiro de 1990 (alíquota de 1%) e de março a novembro de 1990 (alíquota de 1,2%) mesmo considerando os valores não depositados dos meses de novembro e dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992.*

6. *Alega também, baseada na assertiva de ter realizado pagamento a maior que o devido, ser inaceitável a aplicação de multa e juros sobre os valores pagos tempestivamente e a maior que o devido. Da mesma forma considera improcedente a cobrança desses encargos no período de 31/12/1990 a 30/10/1991, vez que depositou judicialmente tais valores, fazendo-o a maior. De qualquer maneira, e ante as quantias depositadas judicialmente, o crédito tributário teria sua exigibilidade suspensa por força do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. No tocante aos juros aplicados, insurge-se também por estarem os mesmos baseados na variação da TRD.*

7. *Quanto aos valores cobrados, reclama das alíquotas superiores a 0,5%, quando reconhecida a inconstitucionalidade da sua majoração pelo STF. Considerando a única alíquota legalmente praticável, nos meses em que o FINSOCIAL não foi pago nem depositado, o valor do seu débito seria de 79.191,72 UFIR. Alega que, considerando os valores pagos pelas alíquotas majoradas de setembro de 1989 a junho de 1990 e de julho a outubro de 1991, resulta um crédito relativo ao FINSOCIAL a seu favor no valor de 174.925,4205 UFIR. De acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.383, impõe-se a compensação dos valores pagos a maior com os valores não depositados no período de novembro/91 a março/92.*

8. *Relativamente aos valores que serviram de base de cálculo, irressigna-se a interessada, alegando ter sempre utilizado a correta aplicação*



Processo nº : 11040.001111/93-65
Recurso nº : 113.343
Acórdão nº : 202-13.774

242

dos índices percentuais que determinam as operações isentas e as tributáveis, desqualificada pela fiscalização que adotou um percentual anual, aplicando-o uniformemente mês a mês, desconhecendo a sazonalidade das operações com arroz e a diminuição da comercialização com terceiros quando intensificadas as operações com os associados. Tal método teria resultado em graves distorções. Reconhece a necessidade de elaboração de planilhas mensais para apontar o percentual de cada tipo de operação. Especificamente em relação aos percentuais das atividades tributadas, alega contradições da fiscalização entre os percentuais constantes do Auto de Infração objeto de outro processo (IRPJ) e do presente.

9. *Requer seja desqualificado o Auto de Infração bem como a correta apuração das diferenças pagas a maior sob a rubrica FINSOCIAL, para compensá-las, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, com o devido no Auto de Infração relativamente aos períodos de apuração de novembro/91 a março/92.*

10. *Constata-se pelos elementos juntados, relativamente ao Mandado de Segurança impetrado pela impugnante contra a contribuição ao Finsocial, estar o mesmo findo, já tendo sido convertidas em renda da União as parcelas dos depósitos judiciais efetuados de janeiro a novembro de 1991, equivalentes a 0,5% sobre a base de cálculo encontrada pela contribuinte, tendo sido recebidos pela interessada os valores restantes (fls. 145/168).*

11. *Tendo em vista a alegação da interessada relativamente a valores pagos a maior, foi o processo mandado à repartição de origem, Delegacia da Receita Federal em Pelotas/RS, para verificação do efetivo recolhimento a maior que o devido relativo aos períodos de apuração de setembro de 89 a novembro de 90, juntando os documentos que identifiquem a base de cálculo, alíquota usada e os respectivos DARFs de pagamento (fls. 198/200). A Informação Fiscal de fls. 294/296, baseada nos documentos cujas cópias junta às fls. 201/277 e Demonstrativos de fls. 278/293, esclarece que existe concordância entre a empresa e a fiscalização no que tange aos valores do faturamento dos períodos em que a interessada alega pagamento do Finsocial a maior que o devido anteriores ao Auto de Infração, utilizando, porém, a fiscalização, índices de rateio diferentes da empresa. A diligência comprova que a interessada pagava Finsocial em valor inferior ao devido, tanto é assim que o somatório do faturamento mensal obtido com operações com terceiros não correspondia ao faturamento anual das mesmas operações, o qual lhe era muito superior. Com base no acerto das bases de cálculo mensais, resultou que a empresa poderia compensar o valor equivalente a 26.277,3249 BTNF.*

12. *A contribuinte tomou conhecimento da Informação Fiscal e Demonstrativos que a acompanham, recebendo cópias dos elementos de fls. 278 a 296 em 22.01.1999, sendo o presente encaminhado a esta Delegacia de*

5



Processo nº : 11040.001111/93-65
Recurso nº : 113.343
Acórdão nº : 202-13.774

Julgamento para prosseguir, após 30 dias decorridos do conhecimento, sem que a interessada tenha se manifestado (fl. 300)."

A autoridade julgadora de primeira instância deu o lançamento por parcialmente procedente, considerando indevida a aplicação das alíquotas da contribuição em tela em níveis superiores a 0,5%, retirando da exação os valores referentes aos depósitos judiciais, com os consectários correspondentes, e considerou a compensação de valores pagos a maior, com alíquotas superiores a 0,5%, no período de fevereiro/89 a junho/90, no valor de 26.277,3249 UFIR, considerando os cálculos efetuados em diligência fiscal. Também, reduziu o percentual da multa de ofício aplicada em 100% a 75%, com base no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, e determinou a retirada dos juros de mora aplicados com base na TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, com base na IN SRF nº 32/97.

De tais considerações restou cancelado de ofício parte do crédito tributário, ato do qual a autoridade julgadora *a quo* recorreu de ofício.

A autuada foi intimada da decisão singular por meio do Aviso de Recebimento – AR, em 25/10/99 (fl. 327), e apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 328/331), acompanhado dos documentos de fls. 332/364, para o que impetrou Mandado de Segurança (Proc. nº 1999.71.10.009526-4), junto à 2ª Vara Federal de Pelotas/RS, no sentido de eximir-se do depósito prévio de 30% da exigência fiscal objeto do recurso, determinado pela Medida Provisória nº 1.621/97 e suas sucessivas reedições, cuja liminar foi deferida em 18/11/99.

Às fls. 370/371, Termo de Transferência de Crédito Tributário, que noticia o remanejamento dos créditos remanescentes, objeto do recurso voluntário, para o Processo nº 11040.003763/99-01, permanecendo no presente apenas o crédito, objeto do recurso de ofício.

Tendo em vista trânsito em julgado de decisão que indeferiu o pleito do sujeito passivo, no Mandado de Segurança (Proc. nº 1999.71.10.009526-4), a repartição de origem dos presentes autos solicitou a sua devolução.

Constatado tratarem-se os presentes autos apenas do recurso de ofício, que não fica prejudicado com a decisão na ação judicial suprarreferida, voltou o processo a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório. *J //*



Processo nº : 11040.001111/93-65
Recurso nº : 113.343
Acórdão nº : 202-13.774

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos legais, pelo que, dele tomo conhecimento.

A controvérsia posta à análise no presente recurso de ofício tem por objeto a incidência da Contribuição para o FINSOCIAL, fulcrando-se o questionamento em três pontos:

- a) o ajuste das alíquotas aplicadas ao patamar de 0,5%, para a cobrança da contribuição em tela;
- b) a retirada dos valores referentes aos depósitos judiciais, com os consectários correspondentes;
- c) a compensação de valores pagos a maior, com alíquotas superiores a 0,5%, no período de fevereiro/89 a junho/90, no valor de 26.277,3249 UFIR, considerando os cálculos efetuados em diligência fiscal;
- d) a redução do percentual da multa de ofício aplicada em 100% a 75%, com base no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional; e
- e) a retirada dos juros de mora aplicados com base na TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, com base na IN SRF nº 32/97.

No tocante ao questionamento acerca do percentual a ser aplicado para cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, o Pretório Excelso, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Embora a manifestação do Supremo Tribunal Federal tenha se dado em julgamento de Recurso Extraordinário, o que limitaria os seus efeitos apenas às partes do processo, a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-47, de 08/04/99, determina a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da parcela correspondente à Contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias, e

17



Processo nº : 11040.001111/93-65
Recurso nº : 113.343
Acórdão nº : 202-13.774

mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

O Poder Executivo, através do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, determinou que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Em atendimento às disposições citadas, resta pacificado que a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF. Portanto, *ex vi legis*, impõe-se, a redução da alíquota da exação, ora discutida, para 0,5%.

A autoridade julgadora de primeira instância submete, também, à apreciação deste Colegiado a retirada da exação dos valores depositados judicialmente que foram convertidos em renda da União.

A conversão em renda da União, de valores depositados judicialmente, *ex vi* do artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, devendo os valores serem expurgados da exação, juntamente com os acréscimos moratórios e penalidades aplicadas, vez que os acessórios seguem o principal.

Também, temos por incabível a multa de ofício aplicada no lançamento referente aos períodos de apuração acobertados por depósitos judiciais, pois, uma vez que a sua aplicação seria uma penalidade pelo não recolhimento, tal não ocorreu diante dos depósitos judiciais efetuados, desde que tenham se dado anteriormente à ação fiscal, não há razão para sanções contra o contribuinte.

A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, tratou da questão, embora restringindo-se apenas aos créditos, cuja exigibilidade estejam suspensas em função de liminar em Mandado de Segurança, no entanto, entendemos que o mesmo tratamento pode ser dispensado nos casos da suspensão da exigibilidade por meio de depósito judicial, quando não há razões que justifiquem a penalidade por falta de recolhimento do tributo.

Mesma argumentação pode ser empreendida quanto à imposição de juros de mora. Ao efetuar o depósito da quantia controversa, na data do vencimento do tributo, a recorrente não incorreu em mora, não havendo motivos para a imposição de juros moratórios. Ademais, sobre os valores depositados judicialmente incorrem juros pagos pela instituição financeira recebedora.

A autoridade julgadora *a quo* considerou indébitos apurados nos períodos de apuração de fevereiro de 1989 a junho de 1990, para compensar com aqueles, objeto da exação questionada. Para tanto, arrima-se em levantamento efetuado pela autoridade fiscal em diligência empreendida na recorrente, que constatou a existência de créditos referentes à Contribuição para o FINSOCIAL, recolhidos em alíquotas superiores a 0,5%.

J //



Processo nº : 11040.001111/93-65
Recurso nº : 113.343
Acórdão nº : 202-13.774

A compensação, instituto inscrito no artigo 170 do Código Tributário Nacional, traz como condição prévia da sua efetivação a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo para com a Fazenda Pública. Tal preceptivo legal, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, fixa, assim, pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes. Em vista da disposição expressa no artigo 146, III, *b*, da CF/88, de que somente lei complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários, nesse sentido, o artigo 170 do CTN é lei complementar, não podendo ser alterado por lei ordinária, o que fixa garantias à Fazenda Pública e impede seja dispensada a exigência de certeza e liquidez do crédito a ser compensado, se não por lei complementar.

Quando se trata da compensação de tributos, cujo lançamento se faz por homologação, por dispor o Fisco de um lapso temporal, legalmente determinado, para revê-lo, é assente no STJ que o pagamento ou a compensação só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento, ou decorrido o prazo necessário à constituição do crédito, como previsto está nos incisos II e VII do artigo 156 do CTN. O lançamento por homologação previsto no CTN é atividade vinculada. Só pode ser feito de acordo com as regras fixadas pela norma jurídica positiva.

Por sua vez, crédito líquido e certo, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem seu *quantum* reconhecido pelo devedor, esse reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial, patenteando a consideração de que o sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível, e, se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor é quem apresenta seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso o Fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública.

Nesse passo, a compensação prevista pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, exige o reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do valor do crédito apresentado para tal fim, *in litteris*:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição."

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos

J 9



Processo nº : 11040.001111/93-65
Recurso nº : 113.343
Acórdão nº : 202-13.774

a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

Todavia, a 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Embargos de Divergência sobre o tema, por voto de desempate, prestigiou a posição do Ministro Relator, Ari Pargendler, que se arrima na consideração de que a interpretação das normas jurídicas devem se dar de forma a que sejam alcançados resultados razoáveis com a sua aplicação. Nesse mister, o relator sustenta o argumento de que, em se tratando de tributos lançados por homologação, como na espécie, o sujeito passivo da obrigação tributária, que seja possuidor de créditos junto à Fazenda Pública, pode quantificar o crédito, registrando-o expressamente na sua escrita fiscal.

Entretanto, ressalta o eminente relator, que o registro contábil não implicaria na modificação do *status* de precariedade do procedimento, mantendo-se a exigência da necessidade do seu reconhecimento formal pela Fazenda Pública, por meio da homologação, ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário.

O pronunciamento jurisprudencial supracitado traz a mitigação da exigência do prévio reconhecimento do crédito pelo devedor (no caso, a Secretaria da Receita Federal), admitindo que o sujeito passivo realize o confronto entre os seus débitos e os créditos que considerar ser possuidor, anteriormente a qualquer manifestação administrativa sobre o seu direito e liquide o valor correspondente, embora que sob a condição de que tal operação seja registrada na escrituração contábil do contribuinte, sob a condição da posterior homologação pelo Fisco, ou pelo decurso do prazo legal.

Trazendo-se as considerações aqui expendidas à aplicação da espécie, ora analisada, observa-se ser a recorrente possuidora de créditos junto à Fazenda Pública, vez que restou comprovado gozarem tais créditos da certeza e liquidez legalmente exigidas.

A autoridade julgadora singular reduziu os percentuais da multa de ofício, aplicados nos patamares de 80% e 100%, para a fração de 75%. Na espécie, as penalidades impostas encontram-se respaldadas em leis vigentes à época, entretanto, no que concerne à multa de ofício aplicada nos períodos de apuração a partir de junho 1991, baseadas, respectivamente, no artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85 c/c o artigo 2º da Lei nº 7.683/88, e no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Quanto à exclusão das parcelas dos juros de mora aplicados com base na TRD, é pacífico neste Colegiado que a sua cobrança é legítima apenas a partir de 29 de julho de 1991, quando encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em obediência ao disposto no artigo 101, do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91, como bem o fez a decisão singular.



Processo nº : 11040.001111/93-65
Recurso nº : 113.343
Acórdão nº : 202-13.774

Com efeito, e tendo em vista as considerações expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício apresentado.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2002 //

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA